



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.302

(Processo nº. 2017/51953-4)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, ex-Diretor Executivo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa.

Advogado: Dra. MARINA ANTÔNIO DA SILVA MATTA, OAB/Pa n.º 9716.

Recorrido: Acórdão nº. 56.677 de 02.05.2017.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido.
2. Provimento negado ao recurso de reconsideração com manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos ante a ausência de elementos na peça recursal capazes de modificar o teor do acórdão atacado.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº. 2017/51953-4.

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto, tempestivamente, pelo Sr. João Farias Guerreiro, ex-diretor da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, objetivando a reforma da decisão deste Tribunal, contida no Acórdão nº 56.677, de 02/05/2017, de relatoria do Conselheiro André Teixeira Dias, que julgou irregulares, com devolução, as contas relativas ao convênio nº 003/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Governo SEGOV e a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP.

O Recurso foi admitido pela Presidência deste Tribunal e encaminhado à SECEX para análise, nos termos regimentais.

Nas razões recursais o recorrente alegou, em síntese, que o acórdão afrontou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao julgar as contas irregulares com fulcro na falta de “ritos simbólicos”, bem como restou comprovada a efetividade do convênio através da certificação dos alunos conforme lista de recebimento dos certificados acostados nos autos. Desta forma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão de irregularidade das contas, bem como requereu a não devolução do valor contestado, visto que os valores foram devidamente aplicados no cumprimento do objeto, sem má-fé ou dano ao erário.

Em análise ao recurso, o Setor Técnico, às fls. 08/13, informou que o recorrente não trouxe aos autos fundamentos que permitam a retratação do acórdão, o mesmo limitou-se apenas a apresentar afirmações genéricas e imprecisas, além de arguir a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

comprovação da execução do objeto conveniado a partir da documentação já analisada nos autos, assim, verificando uma violação ao princípio da dialeticidade por não demonstrar motivos de fato e de direito para requerer um novo julgamento da questão. Diante disso, o Órgão Técnico opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração com manutenção do entendimento consubstanciado no Acórdão nº 56.677.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, às fls. 16/18, acompanhou a manifestação do Órgão Técnico.

É o Relatório.

VOTO

Considerando, que o recurso em análise não trouxe qualquer fato novo ou provas documentais que possam modificar a decisão, acompanho as manifestações da SECEX e do Ministério Público de Contas, votando pelo conhecimento do presente recurso por ser tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão nº 56.677, de 02/05/2017.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 27 de fevereiro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

MC/0100109/